SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345964 - SP (2026/0307297-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO YASSUO BOTELHO HAYASHI
ADVOGADOS	:	NAGASHI FURUKAWA - SP027874
		JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). ATOS LIBIDINOSOS CONTRA ADOLESCENTE DE 13 ANOS ENQUANTO DORMIA NO SOFÁ DA RESIDÊNCIA MATERNA. RÉU, AMIGO DE LONGA DATA DA GENITORA, QUE PERNOITOU NO IMÓVEL APÓS REUNIÃO ENTRE AMIGOS E, NA MADRUGADA, DEITOU-SE POR TRÁS DA VÍTIMA E PASSOU A ACARICIAR SUA BARRIGA E SEUS SEIOS, PRIMEIRO POR CIMA E DEPOIS POR DENTRO DA ROUPA, AVANÇANDO EM SEGUIDA ATÉ AS PARTES ÍNTIMAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60682506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 673b6dc1-c450-4e4c-8a31-78cbe4076b31

4. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do recurso, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

6. Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário em *habeas corpus* não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 673b6dc1-c450-4e4c-8a31-78cbe4076b31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345964 - SP (2026/0307297-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO YASSUO BOTELHO HAYASHI
ADVOGADOS	:	NAGASHI FURUKAWA - SP027874
		JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). ATOS LIBIDINOSOS CONTRA ADOLESCENTE DE 13 ANOS ENQUANTO DORMIA NO SOFÁ DA RESIDÊNCIA MATERNA. RÉU, AMIGO DE LONGA DATA DA GENITORA, QUE PERNOITOU NO IMÓVEL APÓS REUNIÃO ENTRE AMIGOS E, NA MADRUGADA, DEITOU-SE POR TRÁS DA VÍTIMA E PASSOU A ACARICIAR SUA BARRIGA E SEUS SEIOS, PRIMEIRO POR CIMA E DEPOIS POR DENTRO DA ROUPA, AVANÇANDO EM SEGUIDA ATÉ AS PARTES ÍNTIMAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA60683221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 9f3bd7c8-bde2-443a-9139-372111783d05

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do recurso, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

6. Acórdãos proferidos em *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário em *habeas corpus* não servem como paradigmas para comprovação de divergência jurisprudencial em recurso especial interposto com fundamento na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO YASSUO BOTELHO HAYASHI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Recurso da defesa. Preliminar alegando a nulidade do feito pela inobservância dos artigos 212 e 217 do Código de Processo Penal. Não acolhimento. Preliminar rejeitada. Absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Improcedência. Materialidade e autoria demonstradas. Negativa do réu isolada nos autos. Depoimento da vítima confirmando os abusos sofridos. Vítima informou com riqueza de detalhes como ocorreu toda a empreitada criminosa, estando de acordo com o restante da prova produzida. Conjunto probatório seguro e coeso. Condenação mantida. Pena bem aplicada. Regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § segundo, alínea a, do CP. Sentença Mantida. Rejeitadas as preliminares. Recurso desprovido.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 425/431).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 436/439.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60683221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 9f3bd7c8-bde2-443a-9139-372111783d05

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"a ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'"* (RMS n. 64.639/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

E ainda: *"Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não constituem paradigmas idôneos para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial, em razão da natureza cognitiva e recursal diversa, o que inviabiliza, de plano, o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição, independentemente do tema de fundo debatido."* (AgRg no REsp n. 2.231.402/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 9f3bd7c8-bde2-443a-9139-372111783d05

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0307297-4

AgRg no AREsp 3.345.964 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10083704220238260099 15024771320238260099 15024789520238260099 601112023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALESSANDRO YASSUO BOTELHO HAYASHI
ADVOGADO	:	NAGASHI FURUKAWA - SP027874
ADVOGADA	:	JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALESSANDRO YASSUO BOTELHO HAYASHI
ADVOGADO	:	NAGASHI FURUKAWA - SP027874
ADVOGADA	:	JULIANA VILLAÇA FURUKAWA - SP273146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:59
Código de Controle do Documento: 78FA12B4-B65C-40FF-940F-9AF4DE745C6B